



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004418-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes EMILLY HUIWEN LI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e XINFENG LI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2004418-73.2025.8.26.0000

Agravante: Emilly Huiwen Li (menor representada)

Agravada: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 13.810

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência, a qual visava à cobertura de tratamento através do método Treini 7. Pleito de reforma. Descabimento. Matéria fática controvertida. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC. Precedente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Emilly Huiwen Li (menor representada) em face de Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico, indeferiu a tutela de urgência, a qual visava ao fornecimento de tratamento pelo método *Treini 7* (fls. 14/15).

Busca a agravante a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da decisão. Argumenta ser portadora de paralisia cerebral e lhe ter sido prescrito tratamento pelo método *Treini 7* por sua fisioterapeuta, cuja cobertura fora negada pelo plano de saúde agravado. Alega ter sido afastada a taxatividade do rol da ANS e aduz ser devido o custeio de tratamento por qualquer método prescrito aos que padecem de transtornos globais do desenvolvimento, conforme dicção do art. 6º, §4º, da Resolução Normativa nº 465/21, da ANS.

Em sede de análise preliminar, restou indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 34/35).

Foi apresentada contraminuta (fls. 45/53).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 145/152).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica a presença de tais pressupostos.

Não se olvida o quadro clínico da agravada, a qual padece de mal grave e, conforme prescrição de sua fisioterapeuta, necessita da realização de tratamento. Ademais, na diretriz traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, “*o rol de procedimentos em eventos da saúde suplementar é, em regra, taxativo*” (EREsp 1886929 e EREsp 1889704).

Contudo, necessária, no caso, dilação probatória acerca da natureza, evidências e eficácia do método *Treini 7*, pois controversa a obrigação da seguradora de custear fisioterapia por referida técnica, ante ausência de previsão contratual, sobretudo por não se ter atestado a superioridade do tratamento face àqueles já ordinariamente cobertos pelo plano de saúde e incorporados ao rol da ANS.

Essa, inclusive, a exegese do Enunciado 39.3, desta C. 3ª Câmara de Direito Privado, a consignar que “*Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como Therasuit, Pediasuit, Bobath, Ayres e Treini.*”

Nessa esteira, a matéria não se apresenta estreme de dúvidas, impondo-se a correta apuração dos pontos controversos.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Autor, menor de idade, apresenta

'diagnóstico compatível com TDAH, epilepsia e síndrome genética'. Pedido de cobertura contratual para tratamento terapêutico pelo método TREINI 7. Urgência não demonstrada. Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como Therasuit, Pediasuit, Bobath, Ayres e Treini. Enunciado 39.3 da 3ª Câmara de Direito Privado. Tutela revogada. RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2111013-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/09/2024).

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator